

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 248
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNO MURAT DO PILLAR
ADV.(A/S)	: CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES
INTDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC, por meio da qual (i) postula seja conferida interpretação conforme à Constituição do art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, subsidiariamente, (ii) pleiteia que se atribua eficácia prospectiva ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 435.835/SC.

A requerente sustenta, preliminarmente, sua legitimidade ativa *ad causam*, tendo em vista a presença, no caso, de pertinência temática, bem como o cabimento da presente ADPF.

Argumenta que a presente ADPF busca evidenciar que violam preceitos fundamentais tanto a interpretação atualmente atribuída, pelo STJ, ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a data do pronunciamento do STF é irrelevante para efeito de aferição do termo inicial do prazo prescricional da repetição de tributos declarados inconstitucionais, quanto a aplicação desse entendimento às ações ajuizadas anteriormente.

Quanto ao *primeiro ponto*, alega que, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal produz, em regra, efeitos *ex tunc*, a mesma lógica deve ser

aplicada às leis instituidoras de tributos, de modo que *“declarada sua inconstitucionalidade, reconhece-se a ilicitude de sua cobrança e autoriza-se a restituição dos valores recolhidos”*. Nesse sentido, propugna que, assentado o desrespeito ao texto constitucional, *“o contribuinte poderia requerer a devolução de tais valores”*, sendo, no entanto, razoável o estabelecimento de um prazo prescricional.

Aduz, nesse sentido, que *“decorre diretamente da Constituição que o termo inicial da prescrição deve ser a declaração de invalidade do tributo por essa Eg. Corte”*, por três razões em especial: (i) não havendo modulação, a decisão do STF produz efeitos *ex tunc* e *“gera para todos os demais contribuintes a possibilidade de reaver o que lhes foi cobrado ao arrepio da Carta”*; (ii) a interpretação segundo a qual o momento do pronunciamento decisório do STF é irrelevante acarreta *“subversão da lógica”* e *“acaba invertendo a presunção de constitucionalidade das leis, ao impor ao contribuinte o dever de questionar tudo o que pagar, apenas para interromper a prescrição, enquanto aguarda que esse Eg. STF se manifeste sobre a matéria”*; (iii) *“a orientação segundo a qual os contribuintes que confiaram na presunção de constitucionalidade e efetuaram os recolhimentos exigidos por lei se vejam impedidos de obter a devolução dos valores indevidamente pagos, ao passo que os que quiseram – e puderam – ajuizar ações contestando a constitucionalidade de determinado tributo, ou mesmo os que simplesmente permaneceram inadimplentes, teriam direito à restituição ou não sofreriam quaisquer consequências negativas”* transgride *“o mais básico senso de justiça”*.

No que diz respeito ao **segundo ponto**, salienta que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência no sentido de que, *“nos casos de tributos declarados inconstitucionais por esse Eg. STF, o prazo prescricional teria início com a decisão do STF que reconheceu a invalidade da exação”*. No entanto, afirma que, de forma abrupta, o STJ *“resolveu inverter totalmente a sua orientação”*, o que consubstancia uma alteração do direito objetivo aplicável.

Afirma, assim, que se revela indispensável, em razão da modificação jurisprudencial operada, modular os efeitos da decisão do STJ, como

consectário direto da segurança jurídica. Isso porque, segundo assevera, *“quando se aplica um prazo prescricional retroativamente, fulminando demandas validamente ajuizadas, impede-se a apreciação da controvérsia de fundo e a correção de lesões a direitos subjetivos, sem atender à própria finalidade do instituto da prescrição, que é sancionar os inertes – e apenas os inertes. Assim, ao fazer incidir uma nova regra de prescrição a processos que já estavam em tramitação, o STJ esvazia os direitos de ação e de acesso à Justiça, mas não promove, com isso, qualquer valor ou fim público relevante”*.

Requer, desse modo, seja conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 168, I, do CTN, em ordem a estabelecer que o *“prazo prescricional para a repetição de tributo declarado inconstitucional por esse Eg. STF deve ser contado a partir da declaração dessa invalidade por essa Eg. Corte”* ou, subsidiariamente, seja determinado que a *“nova orientação do STJ quanto ao prazo prescricional para repetição do tributo declarado inconstitucional pelo STF, firmada no EREsp 435.835/SC, somente possa ser aplicada a demandas iniciadas depois de 4 de junho de 2007 (data da publicação do referido acórdão pelo STJ) ou, caso assim não se entenda, em 24 de março de 2004 (data do julgamento do feito pelo STJ)”*.

O Ministro Dias Toffoli, então Relator, requisitou informações e abriu prazo para manifestação da AGU e da PGR (eDOC. 24).

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ao prestar as informações que lhe foram requisitadas, manifesta-se pelo não cabimento da ADPF e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (eDOC. 36).

A CÂMARA DOS DEPUTADOS limita-se a asseverar que a Lei 5.172/1966 tramitou de acordo com as normas constitucionais e regimentais pertinentes (eDOC. 37).

O SENADO FEDERAL, por seu turno, pugna pelo não conhecimento da ADPF e, sucessivamente, pela improcedência dos pedidos (eDOC. 45).

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA apenas narra o percurso jurisprudencial da Corte (eDOC. 43).

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO manifesta-se pelo não conhecimento da presente ADPF e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (eDOC.

47).

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por sua vez, opina pela improcedência dos pedidos (eDOC. 50).

O Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, na sessão virtual realizada entre 31.3.2023 e 12.4.2023, votou pelo conhecimento da presente ADPF e, quanto ao mérito, pela parcial procedência *“para determinar que a alteração da jurisprudência do STJ, alicerçada nos autos do EREsp 435.835/SC e concernente ao início do prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo STF, não pode retroagir para alcançar pretensões que não eram tidas por prescritas à época do ajuizamento da respectiva ação”*.

Na ocasião, o Ministro Alexandre de Moraes pediu destaque. Em 15.8.2023, o destaque foi cancelado. O feito foi reincluído em pauta para julgamento na sessão virtual de 8.5.2026 a 15.5.2026, oportunidade na qual pedi vista dos autos para melhor exame.

É o relatório. **Passo a votar.**

De início, pontuo que acompanho o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, no que diz respeito às preliminares, de modo que reconheço a legitimidade ativa da requerente e, de igual forma, conheço da presente ADPF.

O Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, quanto ao pedido relacionado à interpretação conforme ao art. 168 do Código Tributário Nacional, vota pela sua improcedência. Sua Excelência afasta os argumentos veiculados na petição inicial, assentando, no ponto, a liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.

Também considero inadmissível o acolhimento do pedido quanto a esse tópico específico. Faço, assim, algumas poucas considerações.

A questão que aqui se coloca diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional. A requerente alega que, em caso de declaração de inconstitucionalidade de tributo, o *dies a quo* deve ser contado a partir da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. Sustenta, nesse sentido, que a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc*,

de modo que todos os atos praticados com esteio na lei incompatível com a Constituição Federal deveriam ser eliminados. Assim, seria possível, desde que o pedido fosse formulado no prazo de 5 (cinco) anos contados da decisão do STF, obter a devolução integral dos tributos considerados inconstitucionais.

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, contudo, caminha em direção diversa, assentando que, para efeito de repetição do indébito tributário, a data da declaração de inconstitucionalidade de tributo mostra-se irrelevante. Desse modo, consoante o STJ, o termo inicial do prazo prescricional da repetição de indébito, a depender da modalidade de lançamento, é a data do efetivo pagamento ou da declaração. Essa compreensão, é bom que se diga, foi sedimentada, inclusive, em recurso especial submetido ao rito dos repetitivos (**REsp 1.110.578/SP**, tema 142, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.5.2010, DJe 21.5.2010).

A lógica subjacente ao art. 168 do Código Tributário Nacional mostra-se essencialmente elucidativa. O dispositivo estabelece que o direito à restituição de indébito tributário deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos, contado de acordo com as hipóteses previstas em seus incisos, de modo que, uma vez ultrapassado tal lapso temporal, os valores recolhidos – ainda que indevidamente – não mais se sujeitam à repetição. Cuida-se, assim, de inequívoca limitação temporal ao alcance de pretensões reconstitutorias – que, ao fim e ao cabo, consubstanciam pretensões de recomposição do *status quo ante* –, fundada na necessidade de estabilização das relações jurídicas e de segurança jurídica.

Nesse contexto, não se pode, *pela via da hermenêutica constitucional*, estabelecer que o termo inicial para a repetição de indébito de tributos declarados inconstitucionais seja a decisão do STF. Acaso a tese proposta pela requerente fosse acolhida, a natureza do art. 168 do Código Tributário Nacional seria alterada, deixando de ser uma cláusula de segurança jurídica e passando a configurar um mecanismo de rediscussão de atos já praticados.

Nesse ponto, por dever de lealdade, cumpre fazer uma observação: não se nega que o legislador pode fixar que a fluência de um prazo se inicia com o pronunciamento desta Corte, tanto que assim o fez no art. 525, § 15, e no art. 535, § 8º, do CPC, cuja constitucionalidade já foi assentada por este Tribunal, desde que observadas as balizas delineadas na **AR 2.876-QO/DF** (de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 23.4.2025, DJe 16.4.2026). Assentada essa premissa, resulta evidente que o problema da tese sustentada pela requerente reside no fato de que, **sem qualquer amparo normativo claro**, se pretende deslocar o *dies a quo* do prazo prescricional inscrito no art. 168 do CTN, extraíndo, por via interpretativa, de dispositivo concebido pelo legislador com finalidade exatamente oposta, um mecanismo de rediscussão de atos já praticados.

Essa conclusão é reforçada pelo próprio desenho legislativo, tendo em vista que, quando quis vincular o termo inicial do prazo a uma decisão, o legislador o fez expressamente. É o caso, por exemplo, do art. 525, § 15, e do art. 535, § 8º, do CPC. Nada semelhante foi previsto para a hipótese do art. 168, I, do CTN. Assim, deslocar esse termo para a data da decisão do Supremo Tribunal Federal não seria interpretar o art. 168 do CTN conforme à Constituição, mas criar hipótese que o legislador, no exercício legítimo de sua liberdade de conformação, deliberadamente não previu.

Entendo necessário, nesse tópico, fazer um registro importante. Nas relações jurídicas de trato continuado, a sentença produz efeitos tanto em relação aos fatos já concretizados (passado) quanto em relação às repetições futuras de fatos semelhantes (futuro). Ao julgar o **RE 949.297/CE** e o **RE 955.227/BA**, o Tribunal assentou que, no tocante a tais relações jurídicas, a superveniente decisão desta Suprema Corte gera efeitos automáticos – independentemente de ação rescisória ou qualquer outra ação revisional – sobre os efeitos futuros do título executivo judicial, fazendo cessar, desde logo, a aptidão da sentença transitada em julgado de continuar produzindo efeitos futuros em caso de contraste com a compreensão do STF.

A razão é que, em tais espécies de relações jurídicas, a renovação do fato corresponde a uma nova incidência da norma. O pronunciamento decisório do STF, por sua vez, altera o plano normativo em que se apoiava a projeção futura da coisa julgada, de modo que os fatos subsequentes passam a ser regidos pela norma tal como definida por esta Suprema Corte. Em outras palavras, a alteração no plano normativo impede que a coisa julgada anterior continue a fundamentar a renovação de atos singulares.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal naquela oportunidade não afeta, automaticamente, o que ficou para trás, ou seja, os efeitos da sentença relativos ao passado, sendo indispensável, para seu desfazimento, a utilização dos meios de impugnação próprios. Isso demonstra que a orientação firmada no **RE 730.462/SP**, segundo a qual a decisão desta Corte não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores, permanece íntegra.

A mesma razão perpassa o presente voto: a declaração de inconstitucionalidade proferida por esta Corte opera no plano normativo e, por isso, impede que a lei inconstitucional continue a fundamentar novas exigências tributárias. Os pagamentos já efetuados, contudo, são atos singulares consumados, que não se desfazem automaticamente por força daquela decisão, sendo necessária, para tanto, a utilização dos meios próprios e nos prazos adequados.

Nesse sentido, o art. 168 do CTN está voltado ao passado, na medida em que a pretensão de repetição tem por objeto pagamentos já efetuados e está situada, portanto, na dimensão em que a decisão desta Corte não opera automaticamente. Daí porque se exige o manejo dos instrumentos próprios a tempo e modo adequados, a fim de viabilizar, se for o caso, a restituição integral do tributo indevidamente pago. Caso não sejam veiculados no tempo adequado, a legislação limita a restituição aos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido.

A requerente alega, ainda, que, antes da decisão desta Corte, o contribuinte estava obrigado a pagar, de modo que o direito à restituição

somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade. Não se pode concordar com o argumento.

A nulidade da lei existe desde a origem, o que não se sabe, antes da decisão de controle, é se a norma é, de fato, nula. Tanto é assim que, em razão do controle difuso de constitucionalidade, o contribuinte podia, desde o começo, impugnar a exação perante qualquer juiz e obter, eventualmente, a restituição do que pagou. A presunção de constitucionalidade explica por que o tributo foi recolhido, mas não torna válida uma lei que nunca o foi. O indébito surge, portanto, com a cobrança indevida e a decisão desta Corte apenas o reconhece.

Há, ainda, outro argumento exposto pela requerente que precisa ser enfrentado. Segundo a petição inicial, a orientação jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça – ora endossada – viola o princípio da isonomia. Tal ocorre porque, nos termos propostos pela requerente, contribuintes que confiaram na presunção de constitucionalidade e, por consequência, recolheram o tributo ficariam impedidos de reavê-lo integralmente, ao passo que os contribuintes que ajuizaram ações contra a exação, ou que simplesmente não pagaram, seriam beneficiados. Ademais, ainda consoante a argumentação da requerente, a exigência de que o contribuinte questione judicialmente todos os tributos que paga inverte a presunção de constitucionalidade das leis.

Bem examinadas as linhas argumentativas, o que se revela importante responder, quanto a esse ponto em específico, é se existe justificativa constitucional para o tratamento diferenciado.

A alegada incongruência somente se verificaria se se projetasse sobre o passado uma certeza que só passou a existir com a decisão da Corte Constitucional. Isso porque, antes do pronunciamento do Tribunal, a situação jurídica era incerta, de modo que quem assumiu os riscos e os custos do litígio deve ser tratado de forma mais favorável do que aquele que só age após a decisão da Corte.

A mesma lógica pode ser encontrada na obra de Hans Kelsen, desde

o longínquo ano de 1928. O eminente professor austríaco partia da premissa – não adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro – da anulabilidade das normas inconstitucionais. Nada obstante, admitia uma *retroatividade limitada*, que se mostrava necessária em determinadas circunstâncias. Assim, embora a lei anulada continuasse a reger os fatos ocorridos antes da anulação, tal orientação não se aplicava ao caso que deu origem ao controle de constitucionalidade. Em outras palavras, quem provoca o controle colhe os frutos pertinentes, quem permanece inerte, não (KELSEN, Hans. La garantie juridictionnelle de la Constitution: la justice constitutionnelle. *Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger* (v. 35, p. 197-257, 1928)).

A lógica subjacente a essa concepção kelseniana, num sistema que adota a nulidade, deve ser aplicada com ainda mais razão. Se Kelsen, que adotava como premissa que a lei permanecia válida até a sua anulação, reconhecia uma posição jurídica diferenciada àquele que provocava o controle, essa posição encontra razão de ser ainda mais forte na ordem normativa que compreende que a lei jamais foi válida, de modo que não apenas o autor do caso paradigmático, como também todo contribuinte que tenha questionado a exação nos termos legais devem ser alcançados, em geral, pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Tal sucede porque, no modelo brasileiro de controle difuso, o contribuinte não precisa aguardar o pronunciamento desta Corte para insurgir-se contra a exação. Pode, dentro do prazo legal, impugná-la perante qualquer juiz e obter o afastamento da lei inconstitucional e a restituição do que pagou.

Não há, pois, qualquer ofensa ao princípio da isonomia. O contribuinte que impugnou o tributo e o que se manteve inerte não estão na mesma situação, sendo certo que a diferença entre eles decorre unicamente da conduta de cada um, adotada dentro de prazo igualmente disponível a todos.

Também não procede o argumento de que se estaria exigindo do contribuinte que presumisse a inconstitucionalidade das leis. Na

realidade, o art. 168 do CTN não impõe a ninguém o dever de impugnar tudo o que paga, mas exige, isso sim, que aquele que duvida da validade de um tributo e que pretende obter restituição integral aja dentro do prazo pertinente, como ocorre em relação a qualquer outra pretensão sujeita a prescrição.

De outro lado, penso que, quanto ao segundo eixo argumentativo apresentado pela requerente, pedindo vênias às compreensões em sentido contrário, também não é possível acolher o pedido formulado.

Nesse ponto, a requerente aduz que a orientação firmada, pelo STJ, no julgamento do EREsp 435.835/SC somente poderia alcançar as ações ajuizadas após a publicação do acórdão (4.6.2007) ou, quando muito, aquelas propostas após a data do julgamento (24.3.2004). Invoca, para tanto, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, pois não se pode prejudicar aqueles que confiaram no entendimento anteriormente exposto pelo Poder Judiciário.

É certo que a alteração jurisprudencial, *em determinadas circunstâncias*, pode ensejar a modulação de efeitos. Hoje, inclusive, essa possibilidade encontra expressa guarida no art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil. Cuida-se, entretanto, de providência jurisdicional que demanda, por sua própria natureza peculiar, fundamentação adequada e específica, fiel aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

A legislação processual atribui ao órgão jurisdicional competente a *possibilidade* de modular os efeitos da alteração jurisprudencial. Não há qualquer espécie de imposição legal, mas, sim, uma abertura para que se exerça, mediante aquilatamento detido das circunstâncias fáticas, institucionais e normativas envolvidas, o poder-dever de definir a extensão dos efeitos de seus julgados.

Nessa linha, já sustentei que a mudança de jurisprudência pode causar ofensa à segurança jurídica caso não seja acompanhada de providências adequadas. No julgamento do RE 630.733/DF (de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 15.5.2013, DJe 20.11.2013), por exemplo, o Supremo Tribunal Federal mudou sua jurisprudência para negar o direito

à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em decorrência de situações individuais e peculiares a cada candidato, mas ressaltou a validade dos exames repetidos até a data do julgamento, em clara preocupação com as consequências da mudança de orientação jurisprudencial *vis-à-vis* a garantia da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI).

Na hipótese específica, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar outros casos em que aplicou o entendimento firmado no EREsp 435.835/SC, rejeitou o pedido de modulação de efeitos. Muito embora parte dos fundamentos adotados não se coadune com a prática jurisdicional deste Supremo Tribunal Federal – uma vez que, segundo o entendimento desta Corte, a modulação de efeitos não se restringe aos casos de declaração de inconstitucionalidade –, a circunstância inequívoca é que, *in casu*, não estão presentes os requisitos autorizadores do emprego dessa técnica decisória.

Isso porque, no caso submetido a exame, não há que se falar em confiança legítima digna de proteção contra a mudança jurisprudencial promovida pelo STJ. A conduta que se pretende resguardar consiste em adiar o exercício de um direito que sempre esteve disponível. O contribuinte podia, desde o pagamento, impugnar a exação, que entendia indevida, perante o órgão judiciário competente pela via do controle difuso. Ou seja, a orientação anterior do Superior Tribunal de Justiça não o levou a pagar, na medida em que o pagamento decorreu da lei. Também não o impediu de demandar. No máximo, tornou cômoda a espera pelo pronunciamento deste Tribunal.

Assim, a modulação pretendida protegeria, precisamente, aquele que nada fez durante todo esse período e só ajuizou a ação depois de dissipada a incerteza. Não se trata de punir o contribuinte que agiu em conformidade com a lei, pois diligente, no sentido relevante para a prescrição, é quem age dentro do prazo fixado em lei e assume, para tanto, os riscos e os custos do litígio.

A proteção da confiança, nesse contexto, não se presta a tutelar

quem simplesmente optou por aguardar, quando podia agir.

Um exame detido do pedido subsidiário permite compreender que a premissa adotada pela requerente é no sentido de que não se poderia exigir do contribuinte o ajuizamento de ação antes da decisão deste STF, pois confiava na presunção de constitucionalidade da lei e na orientação do STJ. Nada obstante, o contribuinte podia impugnar a exação e a presunção de constitucionalidade não lhe impunha o dever de aguardar o pronunciamento decisório da Corte Suprema. Nesse contexto, a bem da verdade, o fato é que o deferimento do pleito subsidiário significa, ao fim e ao cabo, acolher a pretensão principal, ainda que limitada às ações ajuizadas até 2007, de modo que, por via transversa, ao menos sob o aspecto temporal, o pedido principal seria atendido.

Na Alemanha, o tributo pago com base em lei posteriormente declarada nula não é restituído, salvo se o contribuinte tiver impugnado o lançamento, por qualquer fundamento e ainda que apenas por precaução (SCHLAICH, Klaus; KORIOH, Stefan. *Das Bundesverfassungsgericht: Stellung, Verfahren, Entscheidungen*. 12. Aufl. München: C. H. Beck, 2021, p. 329). O Brasil adota, por sua vez, um sistema menos rígido, que, em regra, permite ao contribuinte que não tenha impugnado a exação desde o seu início pleitear a repetição do indébito após a declaração de inconstitucionalidade, observado, contudo, o limite temporal dos últimos 5 (cinco) anos. Não se pode afirmar, portanto, que a exigência de agir no prazo legal seja desproporcional.

Ademais, com o devido respeito, penso que não se revela possível estender a *ratio decidendi* do RE 566.621/RS (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4.8.2011, DJe 11.10.2011). Naquele julgamento, a Corte analisou a redução do prazo para a repetição do indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que passou de 10 (dez) anos contados do fato gerador para 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. A questão estava muito mais relacionada à extensão do prazo do que ao seu termo inicial, pois, em ambos os regimes, este permanecia referido ao fato gerador ou ao pagamento, isto é, a ato do próprio

contribuinte. A solução adotada não implicou deslocamento do termo inicial do prazo prescricional, tendo se limitado a determinar que o prazo reduzido incidisse apenas sobre as ações ajuizadas após a *vacatio legis*.

No presente caso, contudo, a pretensão é absolutamente diversa, pois a intenção é deslocar, pela via interpretativa, o *dies a quo* da prescrição para momento desvinculado de ato do contribuinte e situado na decisão desta Corte. Em outras palavras, o que se postula não diz respeito ao tempo de que o contribuinte dispunha para agir a partir do pagamento, mas à possibilidade de aguardar o desfecho da controvérsia constitucional antes de fazê-lo. As circunstâncias, portanto, são muito diversas, o que impede, no caso, estender a compreensão lá adotada.

Não se pode, com o devido respeito, acolher o argumento de ofensa à isonomia. Os contribuintes que impugnaram a exação no prazo legal e os que aguardaram a decisão deste Tribunal não se encontram na mesma situação. A diferença entre eles resulta exclusivamente das escolhas de cada um, feitas diante de uma possibilidade de impugnação aberta a todos desde o início. Parece evidente, portanto, que a modulação pretendida – essa sim – é que produziria tratamento transgressor da isonomia, ao equiparar quem suportou a incerteza do litígio a quem se beneficiou da certeza produzida pelo litígio alheio.

Diante de todas essas razões, entendo, *data venia*, que também não se mostra possível acolher o pedido subsidiário que, tal como o principal deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, pedindo vênias às compreensões em sentido contrário, **conheço** da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial.

É como voto.